



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002588-09.2023.8.26.0405/50001, da Comarca de Osasco, sendo Agravante(s) Edson Carlos dos Santos e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4648-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1002588-09.2023.8.26.0405/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: EDSON CARLOS ALEXANDRE DE GOES

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A matéria referente à possibilidade de concessão do benefício denominado auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91) nos casos de perda mínima da capacidade laboral é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos, Tema n. 416/STJ - Resp. nº 1.109.591/SC.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo (fls. 2 / 11 – Incidente 50001) interposto contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, b) a recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp. nº 1.109.591/SC.

Alegou o agravante, em síntese, que teria ficado comprovada a ocorrência do dano incapacitante da atividade laborativa, mesmo que em grau leve, razão pela qual teria sido dada má interpretação ao Tema 416/STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Com efeito, em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a seguinte decisão em conformidade com a tese do Tema 416/STJ, *verbis*:

Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos, razão pela qual ao recurso especial foi negado seguimento, a teor do artigo 1.030, inciso I, b do Código de Processo Civil, nada havendo que se modificar, portanto, nesta sede.

A propósito, vejam-se trechos do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstram a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STJ, *verbis*:

Realizado o exame físico, a perita nomeada, Dra. Natalia Tamiko Sekiguchi, verificou a ausência de limitação funcional da coluna cervical e limitação funcional discreta do ombro direito, que não pode ser caracterizada como incapacitante para o trabalho (fls. 126).

Extraí-se, ainda do laudo a ausência de sinais inflamatórios no ombro e braço direito, ausência de hipotrofia muscular do braço direito (circunferência do braço direito medindo 38 cm, e a do braço esquerdo, 36 cm), movimento de elevação do braço acima do nível do ombro conservado, movimento de abdução do ombro conservado, limitação discreta do movimento de rotação interna do ombro e teste de Neer negativo (fls. 124).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Assim, quanto à incapacidade, a perita concluiu que o autor apresenta limitação funcional discreta do ombro direito, que não pode ser caracterizada como incapacitante para o trabalho (item f quesitos da autarquia fls. 128).

(...)

Importante esclarecer que não há como considerar unicamente o laudo pericial da Justiça Trabalhista para aferir a incapacidade do autor, pois não colhida em regular contraditório com a participação da parte contra quem deve operar. Neste sentido: JTA 111/360.

(...)

Como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes a incapacidade para o trabalho e o nexo causal entre o mal e o labor.

Logo, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência. (Fls. 213/215).

Observe, ainda, ser impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7, da Corte Superior.

Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão, prejudicado, pois, o pedido de efeito suspensivo.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo dos recursos, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator

Presidente da Seção de Direito Público

(Assinatura eletrônica)